



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 283315/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
INTERESSADO: CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MÔNICA RISCHBIETER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1009/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do **CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a **Instrução nº 528/2022 - 1ª ANÁLISE** (peça nº 27) e **Instrução nº 692/22-CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO** (peça nº 39), concluindo pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas do **CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**.

Em sua análise, (peça nº 27) a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o parcial atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021, mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo de prestação de contas, considerando que alguns itens não foram atendidos, integral ou parcialmente.

Consignou que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sendo irregularidade passível de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Atestou, que da análise contábil, financeira e patrimonial não houve irregularidades/anomalias nos resultados apresentados, bem como, que o Resultado Orçamentário apurado no exercício foi superavitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ 1.183.639,17.

Ressaltou também que, a Entidade não teve desempenho satisfatório em relação a algumas metas físicas/financeiras, mas apresentou justificativas.

Registrou que não foram constatadas divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED e que, a partir da análise do Relatório do Controle Interno encaminhado via SEI-CED, verifica-se que os achados 1187, 1204, 1212, 1224 e 1226, cuja recomendação consta "não realizado", podem comprometer a gestão da Entidade.

Em síntese a Coordenadoria de Gestão Estadual, em seu primeiro exame, a partir da análise dos aspectos elencados no quadro sumário do escopo e das ocorrências disposto na Instrução n.º 528/22 (peça n.º 27), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à entidade, para que se manifestasse acerca das seguintes irregularidades: (a) falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio do relatório circunstanciado da gestão; (b) atraso na entrega do 3º quadrimestre dos dados do SEI-CED; e (c) apontamentos realizados no Relatório do Controle Interno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise do **Contraditório** (peça nº 36 e 38) apresentado pela entidade, emitiu a **Instrução nº 692/22** (peça nº 39), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das Contas do **CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**.

Em sede de primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que, o documento enviado via e-Contas (peça 4), pois estaria incompleto.

Em sede de contraditório, o interessado apresentou manifestação e juntou documentação complementar (peças nº 36 e nº 38), alegando que, o envio do relatório circunstanciado incompleto foi um erro formal.

Com o envio do Relatório circunstanciado da gestão, nos termos exigidos pela Instrução nº 168/2021, a Unidade Técnica considerou o item sanado e, portanto, regular.

Em sede de primeira análise ainda, a Unidade Técnica verificou que dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

Em sede de contraditório, os interessados declaram que o envio do 3º quadrimestre de 2021, do sistema SEI-CED, foi encaminhado com sete dias de atraso devido à necessidade de realizar os lançamentos do módulo de licitações e contratos no sistema GMS, para posterior exportação e alimentação no SEI-CED, bem ainda que foram necessárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementações e retificações nas informações para sanar as mensagens de avisos e erros no fechamento do SEI-CED.

Declararam também que, o fechamento do 1º e do 2º quadrimestre de 2021 ocorreu dentro prazo, e que o pequeno atraso do 3º quadrimestre não teria ocasionado prejuízos à fiscalização.

A Unidade Técnica considerou que as justificativas não são suficientes para ensejar na regularização do item, por outro lado, reconhecem que a jurisprudência deste Tribunal de Contas, condiciona à possibilidade de afastamento de penalização pelo atraso no envio de dados os sistemas informatizados, quando este não ultrapassar 30 (trinta dias).

Opinando pela indicação de ressalva às contas, afastando-se a aplicação de multa, com relação ao referido item.

A Unidade Técnica considerou, em sede de primeira análise, que há indicação "S" no atesto ao contido no art. 74 da Constituição Federal, que poderia comprometer a gestão da Entidade.

Em sede de contraditório, os interessados alegam que as recomendações são sugestões encaminhadas pelo Controle Interno, as quais, após justificativas do gestor e análise de suas especificidades, podem ser por ele acatadas ou não.

A Unidade Técnica, em sede de análise do contraditório, considerou quem, as recomendações se referem a questões administrativas relacionadas ao setor de Recursos Humanos, não havendo prejuízos ao erário e, portanto, regularizando o item.

Por fim, após o exame do contraditório das contas do **CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual, considerou **REGULARES** as contas da entidade, com **RESSALVA** em virtude do **atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2021 ao sistema SEI-CED**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer 905/22 – 7PC (peça nº 40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** em virtude do **atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2021 ao sistema SEI-CED**, corroborando assim, com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de sua Gestora **Sra. Mônica Rischbieter**, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2021, com **RESSALVA** quanto ao Atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2021 ao sistema SEI-CED.

2) Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para registro, sendo autorizado, desde já, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas do **CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de sua Gestora **Sra. Mônica Rischbieter**, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2021, com **RESSALVA** quanto ao Atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2021 ao sistema SEI-CED;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à CMEX para registro, sendo autorizado, desde já, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente